



**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

**A C Ó R D ã O (8ª Turma) GMSPM/kvgn/dcc**

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO POSTAL. ASSALTO.**

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** Constatada possível violação do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**



**II - RECURSO DE REVISTA – JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** Prevalece neste Tribunal o entendimento de que, à luz dos artigos 99, § 3º, e 408 do CPC, aplicáveis supletivamente ao processo do trabalho (artigos 769 da CLT e 15 do CPC), 212, *caput*, do CCB e 1º, *caput*, da Lei nº 7.115/1983, deve-se dar valor probante à declaração firmada por pessoa física, desde que inexistam provas capazes de elidir a presunção de veracidade do referido documento, ressalvado o entendimento pessoal do Relator. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO POSTAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o risco inerente às atividades desenvolvidas em agências do Banco Postal

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**  
enseja a incidência da  
responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927,  
parágrafo único, do Código Civil, sendo  
devida a indenização pleiteada em casos como o  
dos autos, em que a agência foi assaltada enquanto o  
reclamante trabalhava, ressalvado o  
entendimento pessoal do Relator. **Recurso de revista de  
que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista  
nº **TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**, em que é Recorrente \_\_\_\_\_ e é Recorrido  
**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.**

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 1.136/1.151) contra  
o acórdão regional de fls. 1.109/1.110, complementado às fls. 1.130/1.131. O apelo foi parcialmente  
admitido, no tocante ao tema “**JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**”,  
por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST. O outro tema teve seu seguimento negado, o que  
ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.276/1.288).



Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 1.292/1.297.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

#### **1 – CONHECIMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 17) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 27/10/2021 e interposição do apelo em 11/11/2021), sendo a necessidade de preparo questão atinente ao mérito.

#### **2 – MÉRITO**

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO POSTAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 126 do TST.

O reclamante impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Sustenta ser devida indenização por danos morais, uma vez que sofreu quatro assaltos em seis anos, sendo fato notório o aumento de assaltos a agências de Banco Postal, de forma que deve ser aplicada a responsabilidade civil objetiva, a reclamada exerce atividade de risco. Assevera que a reclamada não adotou medidas necessárias à segurança do ambiente de trabalho, caracterizando sua negligência. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.300,60 (vinte e um mil e trezentos reais e sessenta centavos). Reitera suas alegações de divergência jurisprudencial e violação dos artigos 7º, XXII, XXVIII, da Constituição da República, 927, parágrafo único, do Código Civil.

Com razão.

Inicialmente, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).



Cumprir registrar que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

A transcrição realizada às fls. 1.145/1.146, com destaques, atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

O autor insiste na condenação dos Correios ao pagamento de indenização por dano moral, alegando que foi omissivo em sua obrigação de conceder segurança básica à saúde dos seus empregados. Não lhe assiste razão. Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a indenização de prejuízo sofrido por ato ilícito reclama a concomitância de dano, nexos causal e culpa. E a caracterização do dano moral pressupõe violação à dignidade pessoal do trabalhador (art. 1º, III da CF), com vulneração de sua integridade psíquica ou física. No caso em apreço, ainda que se admita que os assaltos ocorridos durante o trabalho, "com utilização de arma de fogo pelos criminosos", tenham deixado sequelas psicológicas no reclamante, não há elementos nos autos que permitam aferir a culpa patronal pela sua ocorrência. É que o reclamado não está sujeito à implementação de aparato de segurança próprio das instituições financeiras, nos termos da Lei nº 7.102/83. Destarte, imperioso concluir que os fatos ocorridos corresponderam a uma fatalidade, infelizmente, muito comum na atual realidade, em razão da triste conjuntura da segurança pública do nosso país. E, como bem salientou a sentença, "apesar de nem todas as câmaras de gravação de imagens estarem funcionando no dia do assalto, aquelas que estavam ativadas permitiram a identificação dos autores do delito, como consta da resposta dada ao item "5" do relatório, tópico "Análise Regional da CISO" (id 8f7e888 - pág. 21). Destaco, ainda, que o botão de pânico não foi acionado porque os assaltantes roubaram o controle de acionamento do mesmo (vide registro constante da letra "b" do relatório de id 7ffaa61 - pág. 10)." Para fazer jus à indenização por danos morais, necessária prova de ato ilícito perpetrado pela empregadora. Não se vislumbrando ação ou omissão culposa da empresa, inexistente o dever de indenizar. Nego provimento.” (fls. 1.111 – destaques acrescidos).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados, sem qualquer acréscimo significativo.

De plano, constata-se a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o risco inerente às atividades desenvolvidas em agências do Banco Postal enseja a incidência da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo devida a indenização pleiteada em casos como o dos autos, em que a agência foi assaltada enquanto o reclamante trabalhava, ressalvado o entendimento deste Relator. Firmou-se, ademais, o entendimento no sentido de que, para responsabilização do empregador, não é necessária a demonstração do resultado lesivo, na medida em que o dano caracteriza-se *in re ipsa*. A título de ilustração, transcrevem-se os seguintes julgados:

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**



"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSALTO SOFRIDO EM AGÊNCIA CONVENIADA AO BANCO POSTAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. INESPECIFICIDADE DO ARESTO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST trata-se de hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso. In casu , o Tribunal Regional, ao fundamento de que o autor esteve "sob fogo cruzado" em virtude da ação dos criminosos, que sofreu estresse pós-traumático após o assalto e necessitou de 60 dias de afastamento, reputou como grave o episódio sofrido e definiu o montante de R\$100.000,00 a título de danos morais. Já a Egrégia Turma, considerando que o autor foi vítima somente de um assalto, concluiu que o importe definido pela Corte Regional revela descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e reduziu a indenização por danos morais para R\$30.000,00. Percebe-se, assim, que a Egrégia Turma, baseada no contexto fático delineado no acórdão regional, mormente no fato de o empregado ter sofrido "apenas um assalto", firmou entendimento jurídico diverso do TRT quanto à proporcionalidade do valor a ser arbitrado a título de reparação pelo prejuízo moral sofrido. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, o único aresto colacionado carece da necessária especificidade, porquanto trata de hipótese em que a Turma do TST entendeu que o valor da condenação de R\$100.000,00 não se revela elevado nem desproporcional ao postulado e concluiu que não há transcendência econômica. Destaca-se que a ementa transcrita não aborda o contexto fático do caso examinado, não sendo possível aferir se o julgado paradigma trata dos mesmos pressupostos fáticos da hipótese em exame (assalto sofrido em agência conveniada ao banco postal). Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-ARR-1007-18.2018.5.10.0802, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021).

#### **PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O Tribunal Regional firmou convicção no sentido "a teoria de risco para a atividade exercida pela reclamada, autorizando a responsabilização objetiva do empregador, com a consequente obrigação de indenizar independentemente de culpa". Consignou a Corte que "não há dúvidas de que o 'stress' e o terror psicológico vividos pela autora, por ter sido mantida refém nas mãos de criminosos, sob a mira de arma de fogo, bem como o acometimento por doença ocupacional de forma prematura -, impuseram à reclamante gravames de ordem moral, gerando verdadeiro abalo moral, consistente no



desconforto físico e psicológico, lesão a direito da personalidade". 2. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a responsabilidade civil de natureza objetiva da ECT pelo pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais nas hipóteses de assalto em agências do banco postal, considerando exatamente os maiores riscos inerentes à atividade desempenhada. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (...)" (TST-Ag-AIRR-1966-49.2017.5.05.0612, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 30/9/2022 - destaques acrescentados)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. AGÊNCIA POSTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de assalto à mão armada ocorrido em uma agência postal da reclamada, na presença da reclamante, restando evidenciados o dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade civil do empregador, caracterizada na modalidade objetiva, advinda da adoção da teoria do risco, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, bem como com a tese jurídica firmada pelo STF acerca do Tema 932. Precedentes. Pertinência da Súmula 333 do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (...)" (TST-Ag-AIRR-516-43.2020.5.10.0801, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Helena Mallmann, DEJT de 23/6/2023)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de assalto sofrido na agência dos Correios no exercício da atividade do reclamante em Banco postal. 2. O

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828040, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 932): "o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". 3. Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, nos casos em que a própria dinâmica laborativa traz elevado risco à integridade física do empregado, como no caso de empregado que desenvolvia suas atividades na agência dos Correios, que funciona também como Banco postal, está mais vulnerável a sofrer acidente de trabalho do que outro empregado comum. Precedentes. 4. No caso, a Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, manteve a condenação ao pagamento da indenização por danos morais ao fundamento de que comprovado o assalto mediante uso de arma de fogo, no momento em que o reclamante desenvolvia suas atividades na agência dos Correios, que funciona também como Banco postal, bem como o registro no CAT. Concluiu ainda ser incabível "à alegação patronal no sentido de que o autor não comprovou o dano sofrido, (...) pois a prova do dano



moral é sempre presumível, pois se caracteriza in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova acerca da sua ocorrência (em razão de sua imaterialidade)". 5. Assim, de acordo com a teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), independente da culpa e circunstância do acidente de trabalho ter decorrido por evento de terceiro, há responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos pelo empregado, quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Tema 932). 6. Nestes termos, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ECT, ao atuar como banco postal, deve adotar medidas de segurança inerentes àquelas exigidas das instituições financeiras típicas, objetivando resguardar os seus empregados nas hipóteses de assalto. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10325-52.2021.5.03.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ASSALTO. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A jurisprudência do TST, ao interpretar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tem reiteradamente decidido que é objetiva a responsabilidade civil do empregador quanto a danos morais ocasionados a empregados da ECT vítimas de assalto, que laboram em agência que funciona como banco postal. II. Cumpre ressaltar que O STF firmou tese no Tema 932 da tabela de repercussão geral no sentido de que: " O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." A observância da tese é obrigatória por todas as decisões judiciais supervenientes à data da fixação do entendimento, inclusive em Tribunais Superiores e no próprio STF (Temas 733 e 360 da repercussão geral), sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional. III. Na hipótese dos autos, a Corte Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à parte Reclamante, vítima de dois assaltos à mão armada durante seu trabalho, em agência de correios que funciona como banco postal, com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva (em que a responsabilização do empregador prescinde da comprovação de dolo ou culpa no evento danoso). IV. Desse modo, o entendimento adotado pela Corte Regional está em conformidade com a jurisprudência atual e notória deste Tribunal Superior e do STF, razão pela qual o processamento do recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. V. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. VI. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.



(...) " (RRAg-336-42.2019.5.08.0114, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/05/2022).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se a responsabilidade civil da ré pelos abalos sofridos pelo reclamante em decorrência de assalto. 2. "In casu", o Tribunal Regional destacou que , "atuando como banco postal, a recorrente expunha seus empregados àquelas mesmas condições de perigo que estão expostos

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

os bancários, pois estes lidam cotidianamente com numerário em quantidade, atraindo a atenção de malfeitores". Concluiu o TRT que "a hipótese dos autos trata de trabalho em atividade empresarial de risco a assaltos, razão pela qual, para que haja a responsabilização pela reparação dos danos morais sofridos em razão desse fato, é desnecessária a comprovação da culpa da empresa, bastando sejam demonstrados o fato (os assaltos), o nexo causal e o dano moral". 3. Nesse sentido, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é objetiva a responsabilidade civil da ECT, pelos danos morais decorrentes de assaltos nas agências prestadoras dos serviços de Banco Postal, em razão da aplicação da teoria do risco (Código Civil, art. 927, parágrafo único). Isso porque as atividades desenvolvidas implicam naturalmente maior risco à segurança de trabalhadores e cliente, em razão da possibilidade de assaltos. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido."

(TST-Ag-ED-AIRR-815-24.2019.5.13.0008, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Morgana de Almeida Richa, DEJT de 16/6/2023 - destaques acrescidos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ECT. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGENCIA. CULPA POR OMISSÃO. DANO IN RE IPSA . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO APORTE DE R\$ 35.000,00. SÚMULA 126. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. Pretensão recursal de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de assaltos à agência do banco postal onde laborava a reclamante, ao argumento de ausência de prova do dano, nexo causal e culpa da reclamada por ato de terceiro, bem como da redução do valor arbitrado no montante de R\$ 35.000,00. A decisão regional está em consonância com iterativa jurisprudência do TST no sentido de que a configuração do dano, in casu , é in re ipsa , e a culpa decorrente de omissão patronal, restando inegável o nexo causal. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-10931-24.2019.5.03.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. ASSALTO. BANCO POSTAL.





VALOR ARBITRADO. MATÉRIA PACIFICADA. I. Não merece reparos a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência pacificada nas 8 Turmas desta

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

Corte Superior, que já tem entendimento firmado na esteira de que a eventual revisão quanto ao valor arbitrado a título de indenização somente se dará em casos de decisões extremas, ou seja, quando a Corte Regional determinar o quantum em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não é o caso dos autos. II. Desse modo, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice processual do art. 896, §7º da CLT e da Súmula 333 do TST.

III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento . AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. ASSALTO. BANCO POSTAL. RISCO DA ATIVIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. I. Não merece reparos a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência pacificada nas 8 Turmas desta Corte Superior, segundo a qual o empregador deve responder objetivamente pelos danos morais suportados pelo empregado que é vítima de assaltos no desempenho do labor em agência bancária, inclusive em Banco Postal, em razão do risco da atividade. II. Desse modo, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice processual do art. 896, §7º da CLT e da Súmula 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-72-96.2016.5.07.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/09/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ECT. ASSALTO EM AGÊNCIA POSTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Não merece reforma a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os trabalhadores que exercem atividades nas agências dos Correios, que atuam como Banco Postal, são submetidos a um risco maior do que o ordinariamente suportado pelos demais membros da coletividade, o que atrai a responsabilidade civil objetiva da reclamada, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Agravo não provido." (TST-Ag-AIRR-1968-85.2020.5.10.0802, 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 10/7/2023 - destaques acrescidos).

No presente caso, o Regional rejeitou o pedido de indenização por danos morais em razão de assaltos ao Banco Postal em que o reclamante laborava, por não entender estar configurada a culpa da reclamada, contrariando jurisprudência pacificada desta Corte.

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

Nesse contexto, reputando violado pelo acórdão regional o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



## II – RECURSO DE REVISTA

### a) Conhecimento

Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual (fls. 29/30) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 15/9/2020 e interposição do apelo em 25/9/2020), sendo a necessidade de preparo questão atinente ao mérito.

### 1) JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

O reclamante insurge-se contra o acórdão regional, afirmando fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, visto haver apresentado declaração de hipossuficiência econômica. Alega contrariedade à Súmula 463, I, do TST e violação dos artigos 5º, XXXIV, *a* e *b*, da Constituição da República, 98 a 102 do CPC.

Com razão.

De plano, verifico que a causa oferece transcendência jurídica hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT).

A transcrição realizada às fls. 1.144 atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“O reclamante requer lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. É incontroverso nos autos que o autor recebe acima do limite legal, ao passo que os docs. colacionados às fls. 212/229 dizem respeito a despesas comuns a todos os cidadãos, como impostos, taxas, contas de luz, telefone e supermercado, desservindo portanto à comprovação da impossibilidade financeira de se fazer frente aos custos do processo, porque cabe a todos a adequação dos seus gastos à sua real situação financeira. Nego provimento.” (fls. 1.110 – destaques acrescidos).

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

Como se verifica, o Regional concluiu ser indevida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, ante a ausência de provas de sua hipossuficiência econômica.

Todavia, com ressalva deste Relator, prevalece neste Tribunal o entendimento de que, à luz dos artigos 99, § 3º, e 408 do CPC, aplicáveis supletivamente ao processo do trabalho (artigos 769 da CLT e 15 do CPC), 212, *caput*, do CCB e 1º, *caput*, da Lei nº 7.115/1983, deve-se dar valor probante à declaração firmada por pessoa física, desde que inexistam provas capazes



de elidir a presunção de veracidade do referido documento. Transcreve-se, a propósito, o teor dos citados dispositivos:

CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.”

CCB:

“Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

(...)

IV – presunção.”

Lei nº 7.115/1983:

“1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

Transcrevem-se, ainda, julgados que ilustram esse entendimento jurisprudencial predominante:

“EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º



13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, *'a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'*. Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (TST-E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SbdI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 07/10/2022)

#### **PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

"(...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo. Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que, para os trabalhadores que recebem salário acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, exigindo, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 08/09/2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação de insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, concluiu pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de



suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I. Nesse contexto, o egrégio Tribunal Regional ao manter sentença em que se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por constatar que o reclamante percebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, mesmo havendo declaração da parte de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, contrariou o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dificultando o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento." (TST-RR-101338-83.2018.5.01.0082, 8ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 19/12/2022).

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

Ademais, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, o recebimento de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não elide a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa física. A título de ilustração, cita-se julgado da SbdI-I nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ('Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)'). 2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ARR-464-35.2015.5.03.0181, SbdI-I, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 16/2/2018).

Por todo o exposto, reputa-se contrariado o item I da Súmula 463 do TST, razão por que **conheço** do presente recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 9º, da CLT.

**2) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO POSTAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/2.

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento,



constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a violação pelo acórdão regional ao inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República.

**PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153**

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 9º, da CLT.

## **b) Mérito**

### **b.1) JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade ao item I da Súmula 463 do TST, a consequência lógica é o seu **provimento** para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal sobre o tema.

### **2) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO POSTAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Conhecido o recurso de revista por violação literal do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, a consequência lógica é o seu **provimento** para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Invertem-se os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

## **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar** provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista quanto ao tema “*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO POSTAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA*”; II) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “*JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA*” por contrariedade ao item I da Súmula 463 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, ressalvando, contudo, meu **PROCESSO Nº TST-RR-10202-24.2021.5.03.0153** entendimento pessoal sobre o tema; III) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO POSTAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA*” por violação literal do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Invertem-se os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor



que resultar da liquidação da sentença Valor da condenação, para efeitos processuais, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**SERGIO PINTO MARTINS**

**Ministro Relator**